

# **REPÚBLICA PORTUGUESA**

PORTUGUESE REPUBLIC

# Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo

Permit for the Private Ocupation of the Maritime Space

# PT2021OTPM006629601

# Caraterísticas do Título\* Characteristics of the Permit\*

Designação

**CPA1-BARRIL** 

Designation

Tipo de Uso Infraestruturas e Equipamentos - estruturas flutuantes

Type of Use

Distância à linha de base Distance from the coastline Até às 12 milhas marítimas

Período Period Contínuo

# Coordenadas Coordenates

#### Coordenadas do Projeto

ID Coordenada	Latitude	Longitude	
1	N 37°2'30.0"	O 7°39'30.0"	

# Coordenadas da Área de Proteção

ID Coordenada	Latitude	Longitude		
2	N 37°3'11.0"	O 7°39'53.2"		
3	N 37°2'48.6"	O 7°38'38.8"		
4	N 37°1'49.0"	O 7°39'6.8"		
1	N 37°2'11.4"	O 7°40'21.2"		

#### Concessão

Área de: - Contra

implantação implantation 2.69 Km2

proteção protection 1.17 Km2

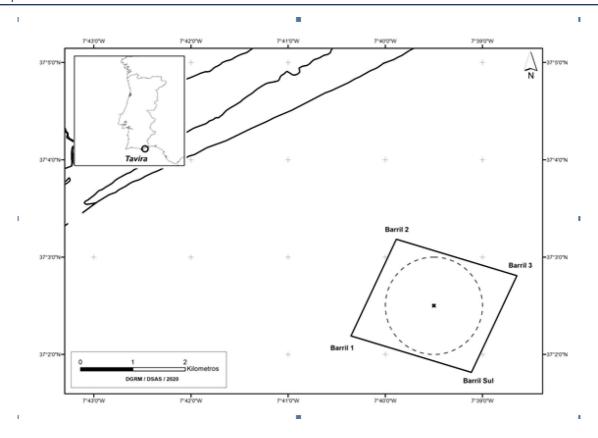
Total 3.86 Km2

(inclui a área de proteção à área de implantação) (includes both protection area and implantation area)

**Anexos** Attachments

- Contrato de Concessão

PT2021OTPM006629601 P. 1/2



Identificação do Proprietario Owner's Identification

Nome Name REAL ATUNARA, S.A.

NIF / NIPC Tax No. 509894178

Autoridade emissora Issuing authority DIREÇÃO GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS Edificio DGRM. Avenida Brasília, Lisboa, 1449-030 Lisboa | Portugal

N.º Documento BMar

PT2021OTPM006629601

A pessoa autorizada Duly authorized official

BMar Document No.

Data de emissão Issuing date 23/11/2021

Validade até Valid Until

23/11/2036

**Duração** Duration

15 Anos

José Carlos Simão

\*Este título é válido após boa cobrança da Taxa de Utilização do Espaço Marítimo, se aplicável

This permit is valid after good collection of the Rate of Use of the Maritime Space, if applicable

Documento emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de Março.

A autenticidade e validade pode ser confirmada, usando o Unique Tracking Number (UTN) ou o código QR, em www.portugueseflagcontrol.pt.

Issued in accordance with the Decree Law no. 38/2015, 12th March.

The authenticity and validity can be verified, using the UTN or QR Code, at www.portugueseflagcontrol.pt.

Unique Tracking Number wKgDv0PtpZcBfU1XBm\_Y3Q==

PT2021OTPM006629601 P. 2 / 2

# TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

CONTRATO DE CONCESSÃO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL INFRAESTRUTURA – ARMAÇÃO DE PESCA PARA CAPTURA DE ESCOMBRÍDEOS E CORVINA

# ARMAÇÃO DO BARRIL

Considerando que a Real Atunara, S.A., requereu ao abrigo do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPEM), para a ocupação de uma área do espaço marítimo por uma infraestrutura do tipo armação de pesca, para captura de escombrídeos e corvina, denominada "Armação do Barril", em área localizada a sul da ilha de Tavira.

Considerando que a área de implantação da armação de pesca e a área de proteção cumprem os limites impostos no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento de Pesca por Arte de Armadilha.

Considerando que a ocupação do espaço marítimo em apreço foi anteriormente titulada por uma Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para Culturas Biogenéticas com Implantação de Infra-Estruturas n.º 31/2009, emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Considerando que a Real Atunara S.A. submeteu na plataforma Bmar o pedido de TUPEM PT2019ITPM001773901, em 2019/11/28 e a resposta ao pedido de aperfeiçoamento através do PT2019ITPM001773902, em 2019/12/17.

Considerando que foi determinado pelo n.º 1 do Despacho n.º 5124/2020, de 2020-04-30, que "são aceites, até 31 de dezembro de 2020 ou até que sejam retomados e concluídos os respetivos procedimentos administrativos, para efeitos de exercício da atividade aquícola ou da pesca com recurso a armações, os títulos e licenças que habilitavam a esse exercício, cujos processos de renovação, sujeitos a emissão de TAA e TUPEM e ao correspondente procedimento de consulta pública, decorrem e deram entrada na Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) antes da sua caducidade."

1/11

Considerando que o uso prolongado de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, está sujeito a prévia concessão.

Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, na área anteriormente referida, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Considerando que para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º do referido Decreto-Lei, o pedido foi publicitado através do Edital PT2020 OEDT001816501, entre os dias 20 de abril de 2020 e 11 de maio de 2020, no sítio na internet da DGRM e afixado na sede da DGRM, assim como nas capitanias do porto de Tavira, do porto de Vila Real de Santo António e do porto de Olhão e também nos municípios de Tavira, de Vila Real de Santo António e de Olhão tendo ainda sido divulgado no portal "PARTICIPA" e junto das Associações representativas do setor da pesca.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional com o mesmo objeto e finalidade e que as objeções à atribuição do título não foram consideradas procedentes.

Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mutuas dos signatários, é celebrado o presente Contrato de Concessão entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Mestre José Carlos Simão, doravante designado por concedente,

SEGUNDO OUTORGANTE: Real Atunara, S.A., número de pessoa coletiva 509894178, com sede na Av. Da República, Edifício Guadiana Foz, Lote 2 R/c B, 8900-021 Vila Real de Santo António, representada neste ato pelo gerente, Senhor Miguel Raúl Folque Socorro, conforme documento constante do anexo I ao presente contrato do qual faz parte integrante, doravante designado por concessionário que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

# Objeto da Concessão

 O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional para instalação de infraestrutura de captura de escombrídeos, incluindo o atum rabilho (*Thunnus thynnus*) e corvina, doravante também designada por armação de pesca.

2/11

- 2. A armação de pesca localiza-se a sul da ilha de Tavira, numa área de até um máximo de meia milha nautica de raio a partir do centro, em torno da qual é estabelecida uma área de proteção cujo limite exterior é delimitado pelas quatro marcas de assinalamento marítimo, constando a representação e tabela de coordenadas do centro e das quatro marcas do anexo II ao presente contrato do qual faz parte integrante.
- 3. A armação de pesca integra três copos de rede, interligados, comunicáveis e implantados numa linha mais ou menos paralela à batimetria e à linha de costa, uma para o lado nascente e outra para o lado poente da referida estrutura, assim como quatro marcas de sinalização, conforme esquemas que constam do anexo III ao presente contrato e do qual fazem parte integrante.

#### Cláusula 2.ª

#### Bens e meios afetos à concessão

Fica afeta à concessão a infraestrutura descrita nos pontos 2 e 3 da cláusula 1.ª.

#### Cláusula 3.ª

#### Direitos do concessionário

O concessionário, fica investido do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da presente concessão.

#### Cláusula 4.ª

#### Obrigações do concessionário

O concessionário obriga-se a:

- a) Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à instalação e exploração da armação de pesca incluindo as referentes à utilização das embarcações para instalação, operação e eventuais reparações da mesma;
- b) Cumprir o projeto de instalação da armação de pesca, apresentado no pedido de título;

3/11

- c) Dar cumprimento à monitorização da qualidade ambiental do meio marinho nos termos da cláusula 10.ª;
- d) Cumprir as demais condições estipuladas nos pareceres das diferentes entidades consultadas sistematizadas no anexo IV ao presente contrato e que dele fazem parte integrante;
- f) Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas necessárias para manter o bom estado ambiental do meio marinho e a salvaguarda do património arqueológico náutico e subaquático eventualmente existente, designadamente na exploração da armação de pesca e nas eventuais operações de reparação da mesma;
- g) Prestar a favor do concedente a caução a que se refere a cláusula 7.º;
- h) Celebrar e manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 8.ª;
- i) Assegurar a manutenção e a segurança de toda a infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional (EMN) objeto da concessão, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas;
- j) Informar o concedente, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da concessão ou que possa implicar alterações no meio marinho, devendo tomar todas as medidas para assegurar o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras;
- K) Comunicar ao concedente, com a antecedência mínima de 10 dias, a data de início das operações anuais de instalação da infraestrutura de captura de escombrídeos e corvina, objeto deste título, assim como a data da conclusão dos trabalhos;
- I) Realizar uma caracterização histórico-arqueológica e trabalhos de prospeção arqueológica sistemática na área das atuais ancoragens da infraestrutura de captura e das marcas de assinalamento marítimo, com vista à caraterização de eventual património cultural náutico e subaquático aí existente;
- m) Declarar à Direção-Geral de Património Cultural (DGPC), no prazo máximo de 48 horas, eventuais testemunhos ou achados arqueológicos que tenham conhecimento ou que venham a ser identificados na área objeto da concessão;
- n) Caso venha a ser desenvolvida atividade aquícola, deverá ser solicitado o respectivo Título de Atividade Aquícola nos termos da legislação em vigor.

#### Cláusula 5.ª

#### Direitos do concedente

O concedente tem os seguintes direitos:

- a) Determinar a realização de inspeções, reparações e renovações fixando para cada caso e segundo as regras da boa-fé um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas, por forma a assegurar a manutenção e a segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão;
- b) Restringir ou suspender, excecionalmente, nos termos legalmente previstos, o regime de ocupação do EMN, por período a definir, mas nunca superior ao estritamente necessário, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização do concessionário.

#### Cláusula 6.ª

#### Duração da concessão

A concessão é válida por 15 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

#### Cláusula 7.ª

#### Caução

- 1. No prazo de até 90 dias após a assinatura do presente contrato, deverá ser prestada a caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção da infraestrutura objeto da presente concessão.
- 2. Nos termos previstos no artigo 5.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, a caução poderá ser prestada por meio de depósito em dinheiro, garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento equivalente, utilizando um dos modelos aprovados pela DGRM e publicados no seu sítio da internet.
- 3. O montante da caução foi calculado de acordo com o artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, e fixado em 50.082,27€ (cinquenta mil e oitenta e dois euros e vinte sete cêntimos)
- 4. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do concessionário.

- 5. Extinto o direito de utilização privativa do EMN, por qualquer uma das formas legal ou contratualmente estabelecidas, o concessionário deverá fazer prova junto do concedente, no prazo de 90 dias, contados a partir da ocorrência da extinção ou da declaração da mesma nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, de que procedeu à remoção da infra-estrutura objeto da presente concessão e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.
- 6. Nos termos da alínea b) do nº2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, não há lugar à extinção do direito de utilização privativa do EMN por motivo de não instalação das redes da armação de pesca (redes da rabeira de fora e de terra, ascensão e copo, caso a "Licença de pesca de armação" não inclua a autorização para a pesca dirigida à espécie atum rabilho (*Thunnus thynnus*) no âmbito do Regulamento 302/2009, pelo motivo de não atribuição a Portugal de quota para esta espécie;
- 7. O concessionário pode requerer a liberação da caução durante o período em que não haja lugar à instalação das redes da armação de pesca (redes da rabeira de fora e de terra, ascensão e copos), pelo motivo indicado no ponto anterior, findo o qual deverá a caução ser reposta sob pena da extinção do direito de utilização privativa do EMN, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março
- 8. O concedente aciona a caução, sem depender de prévia decisão arbitral ou judicial, caso o concessionário não cumpra o dever de remoção da infraestrutura objeto da presente concessão ou não tenha garantido a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.
- 9. O recurso à caução é objeto de comunicação prévia ao concessionário.
- 10. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, a caução é liberada logo que o concedente comprove que a infraestrutura objeto da presente concessão foi removida e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

#### Cláusula 8.ª

#### Seguro

1. Foi apresentada por parte do concessionário a apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, que inclui as coberturas quanto a danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas

ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis, com a Apólice n. RC64611964

- 2. O capital mínimo do contrato de seguro referido no número 1, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos, deverá ser de 187.500 euros cumprindo o previsto na alínea a) do artigo 5.º do Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto.
- 3. O concessionário deverá igualmente garantir que as embarcações utilizadas na instalação e exploração da infraestrutura estão cobertas por seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os danos causados a terceiros.
- 4. Os documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.
- 5. Constitui obrigação do concessionário a manutenção em vigor da apólice, nomeadamente através do pagamento atempado do respetivo prémio, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.
- 6. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do contrato de seguro em vigor, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

#### Cláusula 9.ª

#### Taxa de utilização do espaço marítimo nacional (TUEM)

- 1. A utilização do espaço marítimo nacional objeto do presente contrato de concessão está sujeita ao pagamento de taxa de utilização do espaço marítimo (TUEM) calculada nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio.
- 2. A base tributábel da TUEM é constituída por três componentes e é expressa, nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, pela fórmula TUEM = A + B + C, em que A corresponde a Ocupação do Espaço Marítimo Nacional, B a utilização suscetível de causar impacte no ambiente e C a componente de segurança e serviços marítimos.
- 3. O cálculo da taxa será efetuado com base nos valores submetidos com o pedido de TUPEM.
- 4. Nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, os valores de base empregues no cálculo da TUEM, previstos nos artigos 5,º 6.º e 7.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por

7/11

aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..

5. O pagamento da TUEM é efetuado até ao termo do mês de fervereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite, sendo que para este efetito a DGRM emite a correspondente nota de liquidação.

#### Cláusula 10.ª

#### Monitorização da qualidade ambiental

A monitorização da qualidade ambiental do meio marinho deverá ser realizada de acordo com o programa de monitorização que consta do anexo V ao presente contrato do qual faz parte integrante.

#### Cláusula 11.ª

#### Investimentos adicionais

- 1. O concessionário pode requerer autorização para a realização de investimentos adicionais destinados a melhorar a infraestrutura objeto da concessão, desde que a respetiva amortização ocorra dentro do prazo da concessão referido na cláusula 6.º .
- 2. Excecionalmente podem ser autorizados investimentos cujo prazo de amortização exceda o prazo da concessão, devendo o concessionário, mediante requerimento, fundamentar a necessidade do investimento e dos dados financeiros pressupostos ao investimento proposto.
- 3. Os investimentos referidos nos números anteriores são comunicados ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

#### Cláusula 12.ª

#### Alienação e oneração de bens

- 1. As infraestruturas e equipamentos objeto da presente concessão mantêm-se na propriedade do concessionário até à extinção da concessão e não podem ser alienadas, direta ou indiretamente, sem autorização do concedente.
- 2. A alienação e a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar o interesse público.

8/11

3. Para efeitos do disposto no número anterior o concedente dispõe de 10 dias para pronúncia, em caso de objeção.

#### Cláusula 13.ª

#### Encargos com os bens afetos à concessão

- 1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão.
- 2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indeminização, por eventuais danos provocados por causas naturais.

#### Cláusula 14.ª

#### Extinção

- 1. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se no termo do prazo referido na cláusula 6.ª.
- 2. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, pelas causas indicadas no nº 2, n.º 4 e n.º 5 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, exceto se ocorrerem razões de força maior nos termos da cláusula seguinte.
- 3. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se ainda, com a insolvência do concessionário.

#### Cláusula 15.ª

#### Força Maior

- 1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário.
- 2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, maremoto e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.

9/11

- 3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva à resolução do respetivo contrato.
- 4. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do respetivo contrato de concessão.
- 5. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente, a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
- 6. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

#### Cláusula 16.ª

#### Invalidade parcial

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado, o qual se mantem plenamente.

#### Cláusula 17.ª

#### Lei aplicável

- 1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março e subsidiariamente, com as necessárias adaptações ao disposto nos artigos 407.º a 425.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.

10/11

#### Cláusula 18.ª

#### Foro competente

Os litígios emergentes da execução do presente contrato de concessão são submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

#### Cláusula 19.ª

# Correspondência

- 1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.
- 2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para Av. da República, Edifício Guadiana Foz, Lote 2 R/c B, 8900-021 Vila Real de Santo António.
- 3. Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as partes o presente contrato de concessão

O Concedente

Diretor-Geral

José Carlos Simão

O Concessionário ou Representante(s)

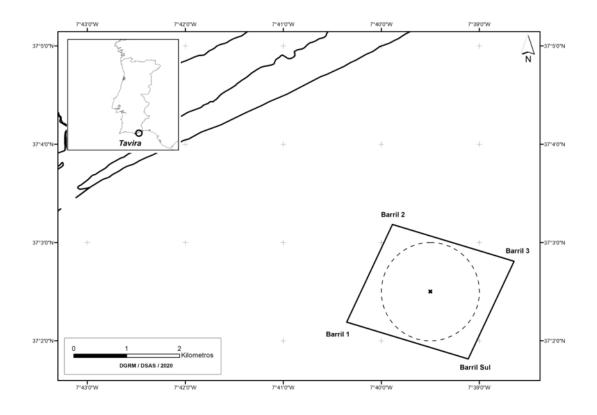
Miguel Raúl Folque Socorro

# Anexo I (Certidão Permanente de Registo Comercial)

Anexo II

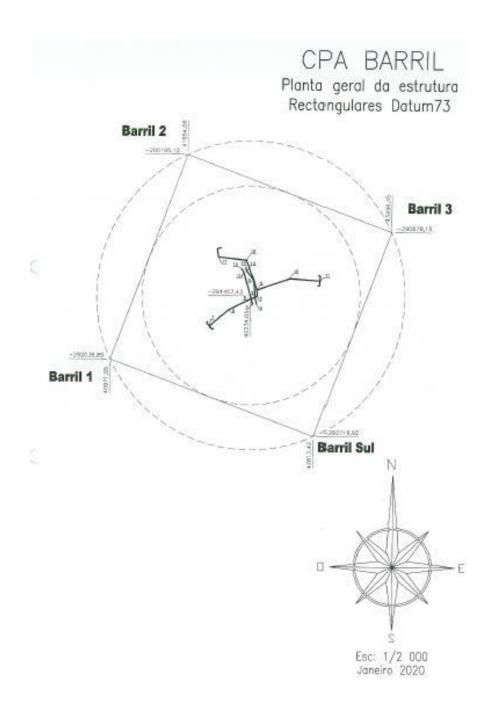
(a que se refere o n.º 2 da cláusula 1ª)

\/ <del>/t.</del> ; = =	Coordenadas ETRS89 TM06		
Vértice	Longitude	Latitude	
B1	-292036,89	40971,65	
B2	-290195,12	41654,68	
В3	-290878,15	43496,45	
BSul	-292719,92	42813,42	
Centro	-291457,43	42234,05	

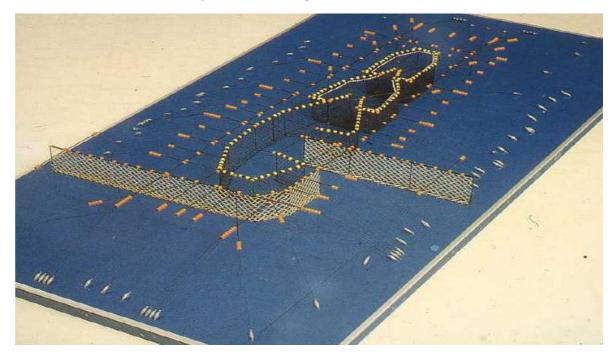


Anexo III

(a que se refere o n.º 3 da cláusula 1ª)



Esquema 1 – Planta geral da estrutura



Esquema 2 - Estrutura de captura

#### Anexo IV

Outras condições ou especificações estabelecidas pelas entidades públicas consultadas

- Direção-Geral de Património Cultural (DGPC)
  - 1. Deverá ser tido em consideração o estabelecido na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do Património Cultural, no Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos e no Aviso n.º 6/2012, de 26 de Março, que publica a Convenção da UNESCO para a Proteção do Património Cultural Subaquático de 2001, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, ambos de 18 de Julho.
  - 2. A realização dos trabalhos arqueológicos é feita sob direção de arqueólogo(s) credenciado(s) e previamente autorizados pela Tutela do Património Cultural, devendo integrar arqueólogos com experiência comprovada na vertente náutica e subaquática, bem como estar dimensionada aos trabalhos previstos efectuar.
  - 3. A caracterização histórica e arqueológica do Património Cultural deve abranger a área de concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional, e os trabalhos de prospeção arqueológica sistemática devem incidir num raio de 50m (a partir dos limites das elementos existentes) sobre os locais do fundo marinho que foram mobilizados, nomeadamente as zonas de ancoragem, dos cabos de amarração sob o fundo, e no local das poitas das marcas de assinalamento marítimo existentes.
  - 4. O titular deverá assegurar, total ou parcialmente e a expensas suas, a realização dos trabalhos arqueológicos, necessários à salvaguarda preventiva do Património Cultural, através da preservação, da proteção e conservação pelo registo científico de eventuais estruturas e depósitos de natureza antrópica, que venham a ser identificados.

## ARH Algarve

Os materiais a utilizar nas infraestruturas flutuantes deverão ser, dentro do possível e razoável, biologicamente inertes. A utilização de materiais plásticos é permitida desde que os mesmos sejam adequados ao fim aquícola e com proteção UV (ou seja, que apresentem o menor grau de degradação possível face às condições do meio).

Deve ser tido em consideração o estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º do POOC VV (Plano de Ordenamento de Orla Costeira Vilamoura Vila Real de Santo António)

"A utilização da zona marítima de protecção do POOC VV pode ser condicionada ou interdita, com carácter temporário, pelas entidades competentes com fundamento na necessidade de conservação de recursos vivos marinhos e na protecção do património subaquático, de valores arqueológicos existentes, descobertos ou arrojados pelas águas, ou de valores culturais."

#### AMN/Capitania de Tavira

Deverá ser assegurado a todo o momento o correto assinalamento marítimo.

#### GNR

Deverão ser salvaguardar as condições de navegação e fiscalização a efetuar por embarcações da guarda Nacional Republicana.

#### Anexo V

(a que se refere a cláusula 10.ª)

## Monitorização da qualidade ambiental do meio marinho

- 1. No âmbito da monitorização da qualidade ambiental do meio marinho deverá ser implementado um plano de monitorização relativo às interações da arte de pesca, com as seguintes espécies:
- Cetáceos, tartarugas marinhas e aves marinhas, nomeadamente as abrangidas pelo Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril na sua redação atual (Rede Natura 2000), e
- Tubarões.

Os registos deverão ser complementados, sempre que possível, com fotos e imagens vídeo dos exemplares capturados e das interações registadas.

- 2. Recomenda-se o estabelecimento de contacto regular com entidades locais que detenham o conhecimento científico no âmbito da Oceanografia Biológica, nomeadamente o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (Doutor Pedro Lino, através do email plino@ipma.pt) e a Universidade do Algarve (CCMAR-Centro de Ciências do Mar, Doutora Ana Marçalo, através do email amarcalo@ualg.pt).
- 3. Os resultados devem ser enviados à DGRM, em formato digital, até ao dia 31 de maio do ano seguinte ao que dizem respeito, de acordo com a seguinte estrutura:

# Modelo de monitorização das interações da arte de pesca – Ano: \_\_\_

Data (d/m)	Local na armação de pesca	Nome comum e espécie	Nº de indivíduos	Estado Vivo	Estado Morto	Causa provável da mortalidade	Ação (**)	Foto (n.º da foto)

#### Observações:

<sup>(\*)</sup> Rabeira de terra; rabeira de fora; ascenção; copo

<sup>(\*\*)</sup> Indicar o procedimento de vigilância e de atuação empregue para a eficaz libertação com vida e em boas condições de sobrevivência dos animais que tenham ficado aprisionados na arte de pesca.